



DECRETO Nº 4.294  
de 10 de outubro de 2020.

“DISPÕE SOBRE A RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, CLASSIFICADAS COMO ‘FASE 4 – VERDE’ PELO PLANO SÃO PAULO, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 64.994, DE 28 DE MAIO DE 2020, ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 65.044, DE 03 DE JULHO DE 2020 APLICADO DURANTE A FLEXIBILIZAÇÃO DA QUARENTENA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as medidas tomadas pelo Governo do Estado, seguindo as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmico (Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COVID 19 nº 7);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, bem como permitir que as demais atividades possam estar retornando ao seu curso normal;

CONSIDERANDO que o administrador tem o dever de zelar pelo interesse público no exercício dos poderes de polícia administrativa, e, nessa medida, deve sempre ponderar a prevalência entre o interesse coletivo e o interesse particular, para ao final determinar atos e medidas que visem assegurar o direito de todos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Município de Jandira já adotou medidas emergenciais e concretas para o enfrentamento ao novo coronavírus estabelecendo plano de resposta a esse evento;

CONSIDERANDO ainda que situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de danos e agravo à saúde pública, bem como medidas enérgicas dos administradores a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Jandira;

CONSIDERANDO a observância do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e o Plano São Paulo anunciado pelo Governo do Estado que sujeitou o Município de Jandira às diretrizes gerais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.



CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Estadual nº 65.237, de 09 de outubro de 2020, publicado na Imprensa Oficial em 10/10/2020, volume 130 – número 202 que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a observância do novo anúncio do Governo do Estado de São Paulo em 09/10/2020 que classificou as cidades da grande São Paulo, especialmente as cidades da região oeste metropolitana, na fase 4 (verde) do Plano São Paulo, através da Resolução da Secretaria da Saúde do Estado nº 132 de 09 de outubro de 2020, publicada em 10/10/2020 na Imprensa Oficial do Estado, pp28, que altera o anexo I, da Resolução SS-73, de 31-05-2020, que dispõe sobre a “classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado e respectivas fases”, frente a Pandemia Covid-19 e dá providências correlatas.

## DECRETO

Art. 1º. Instituir medidas no município de Jandira, visando à continuidade na retomada das atividades econômicas do município, a ser iniciado a partir do dia 10/10/2020, seguindo os critérios de classificação nessa nova fase divulgada pelo Governo do Estado de São Paulo e de acordo com a decisão sobre a divisão de competências expedida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. O município seguirá as orientações científicas do Ministério da Saúde, Governo do Estado de São Paulo e Organização Mundial de Saúde – OMS, prosseguindo com a adoção do distanciamento social, conforme estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, restringindo o contato social e aglomeração de pessoas, especialmente de idosos e de grupos vulneráveis, adotando todas as medidas de segurança, prevenção e restritivas já publicadas e anunciadas.

Art. 3º. Nesta fase de retomada das atividades do município de Jandira e nos termos do Decreto Estadual nº 64.994/2020, alterado pelo decreto 65.044 de 03.07.2020, fica autorizado a abertura e o funcionamento controlado e com restrições dos estabelecimentos que desenvolvam as seguintes atividades:

- I – Atividades Imobiliárias;
- II – Concessionárias;
- III – Escritórios em geral;
- IV – Comércio, serviços e atividades varejista;
- V – Shoppings Centers;
- VI – Bares, restaurantes e similares;



VII – Salões de Beleza e barbearias;

VIII – Academias de esporte de todas modalidades e centros de ginástica;

IX – Eventos, convenções e atividades culturais.

§1º. Todos os estabelecimentos que estiverem autorizados e optarem pelo funcionamento, ainda que de forma parcial, deverão adotar medidas específicas para evitar aglomeração e medidas especiais para proteção de idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas ou aquelas classificadas como grupo de risco ou vulneráveis, a luz das recomendações do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Organização Mundial de Saúde.

§2º. Os Estabelecimentos previstos no caput que optarem pelo funcionamento controlado e com restrição deverão obrigatoriamente obedecer os seguintes requisitos para abertura:

I – adoção de medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, balcões, vitrines entre outros;

II – distanciamento físico com controle de acesso com orientação visível da capacidade de atendimento, distribuição de senhas (se necessário) e bloqueio de entrada quando atingido o limite máximo de pessoas;

III – uso obrigatório de máscara facial por todos os funcionários e clientes, sob pena das medidas previstas neste Decreto para o comércio que permitir entrada de clientes sem máscara;

IV – recomendação da não permanência de pessoas idosas e classificadas como grupo de risco;

V – Horário de atendimento presencial limitado a 12 horas para todos os setores, sendo que para o consumo local as atividades devem encerrar no máximo às 22h e a permanência no estabelecimento deve ser no máximo até às 23h;

VI – utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por empregados e empregadores tais como aventais, máscaras, luvas descartáveis, proteção facial;

VII – disponibilização de álcool gel 70 em balcões, entradas e saídas e quando possível, água, sabão e folhas de papel descartável, bem como manter tapetes umedecidos na entrada e saída do estabelecimento com cloro ou água sanitária;

VIII – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado e dentro do possível, ventilação natural com portas e janelas abertas;



IX – caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato;

X – o estabelecimento que for permitido o acesso de mais de 20 pessoas de forma simultânea deverá ser feita medição de temperatura corporal de cada pessoa que adentrar ao estabelecimento, não sendo essa caracterizada como exposição ocupacional, devendo ainda ser mantido no local as demais medidas sanitárias pertinentes;

XI – informação sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras no estabelecimento de acordo com o decreto estadual 64.959;

**Art. 4º.** As atividades imobiliárias, escritório em geral, comércios e atividades varejistas que desejarem retornar suas atividades a partir de 10/10/2020 deverão seguir as seguintes condições:

I - horário de funcionamento entre as 06h00 e as 22h00 horas, respeitando o horário reduzido de 12 horas diárias;

II – observar todas as condições para autorização de funcionamento descritas nos incisos do § 2º do artigo 3º.

**Art. 5º.** As concessionárias e lojas de veículos que desejarem retornar suas atividades a partir de 10/10/2020 deverão seguir as seguintes condições:

I - horário de funcionamento entre as 06h00 e as 22h00 horas, respeitando o horário reduzido de 12 horas diárias;

II – controle de acesso ao showroom a fim de evitar aglomeração de pessoas e visitas preferencialmente agendadas;

III – cobrir áreas de manuseio comum pelo público em veículos de test drive e do showroom (volantes, câmbio, maçaneta, bancos etc) com película protetora descartável, higienizando o interior e exterior do veículo a cada uso e com maior frequência;

IV - observar, obrigatoriamente, todas as condições para autorização de funcionamento descritas nos incisos do § 2º do artigo 3º.

**Art. 6º.** O Shopping Center que desejar retornar com suas atividades poderá fazê-lo somente a partir de 10/10/2020, mediante as determinações e condições previstas neste Decreto, com 60% (sessenta por cento) da capacidade de pessoas definidas no AVCB do Corpo de Bombeiros e as demais condições a seguir estipuladas:

I - horário de funcionamento horário de funcionamento entre as 06h00 e as 22h00 horas, respeitando o horário reduzido de 12 horas diárias;



II – medição de temperatura corporal de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento, não sendo essa considerada como exposição ocupacional, devendo manter durante o funcionamento funcionários que serão responsáveis por orientar e dispersar possíveis aglomerações;

III – disponibilização de totens com álcool gel 70 ao longo dos corredores;

IV - instalação de pastilhas antibactericidas nos filtros de ar condicionado;

V – instalação de identificação nas escadas rolantes a fim de manter o distanciamento entre as pessoas a cada 3 degraus;

VI – proibição de realização de qualquer tipo de entretenimento nas praças de alimentação que possa ocasionar aglomeração de pessoas;

VII – vedação dos serviços de empréstimo de carrinhos de bebê e similares;

VIII – higienização constante das portas de acesso e banheiro, mantendo, preferencialmente abertas;

IX – emissão automática de tickets de estacionamento;

X - observar, obrigatoriamente, todas as condições para autorização de funcionamento descritas nos incisos do § 2º do artigo 3º.

**Parágrafo único:** As praças de alimentação indicadas no inciso VII do caput poderão funcionar com atendimentos presenciais, desde que sejam ao ar livre ou em áreas arejadas, mantendo também os serviços de delivery e drive thru quando em áreas fechadas.

**Art. 7º.** Os bares, restaurante e similares que desejarem retornar suas atividades a partir de 10/10/2020, com atendimento e consumo presencial deverão seguir as seguintes condições:

I - horário de funcionamento entre as 06h00 e as 22h00 horas, respeitando o horário reduzido de 12 horas diárias;

II – dispor de áreas ao ar livre ou áreas arejadas, com obrigatoriedade de assentos e distanciamento mínimo;

III – limitar em 60% (sessenta por cento) da capacidade de pessoas definidas no AVCB do Corpo de Bombeiros;

IV – observar o distanciamento de 1,5 metros de uma mesa a outra;



V - observar todas as condições para autorização de funcionamento descritas nos incisos do § 2º do artigo 3º, além dos protocolos sanitários do Governo do Estado.

**Parágrafo único:** Os serviços de delivery e drive thru, permanecem com os mesmos critérios para funcionamento anteriormente já previstos, respeitando todos os protocolos sanitários.

**Art. 8º.** Os salões de beleza e barbearias que desejarem retornar suas atividades a partir de 10/10/2020, deverão seguir as seguintes condições:

I - horário de funcionamento entre as 06h00 e as 22h00 horas, respeitando o horário reduzido de 12 horas diárias;

II - limitar em 60% (sessenta por cento) da capacidade de pessoas definidas no AVCB do Corpo de Bombeiros;

III - Agendamento prévio com hora marcada e distanciamento mínimo entre as cadeiras;

IV - observar todas as condições para autorização de funcionamento descritas nos incisos do § 2º do artigo 3º, além dos protocolos sanitários do Governo do Estado.

**Art. 9º.** As Academias de Esportes de todas modalidades e Centros de Ginástica que desejarem retornar suas atividades a partir de 10/10/2020, deverão seguir as seguintes condições:

I - horário de funcionamento entre as 06h00 e as 22h00 horas, respeitando o horário reduzido de 12 horas diárias;

II - limitar em 60% (sessenta por cento) da capacidade de pessoas definidas no AVCB do Corpo de Bombeiros;

III - observar todas as condições para autorização de funcionamento descritas nos incisos do § 2º do artigo 3º, além dos protocolos sanitários do Governo do Estado.

**Art. 10.** Entende-se por Eventos, convenções e atividades culturais as feiras, congressos, museus, galerias, acervos, centros culturais e bibliotecas, cinemas, teatros e salas de espetáculos, eventos culturais com público sentado e lugar marcado.

**Art. 11.** Os Eventos, convenções e atividades culturais poderão retornar suas atividades com 60% (sessenta por cento) da capacidade de público após 28 dias da publicação deste Decreto, se o Município permanecer na fase verde do Plano São Paulo, e deverão seguir as seguintes condições:

I - horário de funcionamento entre as 6h00 e as 22h00 horas, respeitando o horário reduzido de 12 horas diárias;



II - limitar em 60% (sessenta por cento) da capacidade de pessoas definidas no AVCB do Corpo de Bombeiros;

III - Obrigada de Controle de acesso e venda apenas on-line;

IV - hora marcada e assentos marcados;

V - Assentos e filas demarcados respeitando distanciamento mínimo;

VI - Suspensão do consumo de alimentos e bebidas, sobretudo nas áreas fechadas, garantindo que todos mantenham o uso de suas máscaras.

VII - observar todas as condições para autorização de funcionamento descritas nos incisos do § 2º do artigo 3º, além dos protocolos sanitários do Governo do Estado.

**Art. 12.** Atividades que gerem aglomeração tais como festas, torcidas, grandes shows com público em pé não estão autorizadas.

**Art. 13.** O atendimento público em geral nas repartições públicas continuará sendo feito no horário das 10:00 às 16:00 horas.

§1º. Para o ingresso nas repartições será obrigatório uso de máscara facial, bem como será feita aferição de temperatura onde somente será permitida a entrada daqueles que apresentarem temperatura inferior a 37,5º.

§2º. Ficará a cargo da Secretaria de Administração a edição de norma interna visando regulamentar o cumprimento do disposto no caput desse artigo, bem como das medidas a serem revistas pela chefia imediata e pelo médico do trabalho em relação aos funcionários que estão afastados.

**Art. 14.** Caberá fiscalização ampla pelos órgãos municipais de Vigilância Sanitária e Fiscalização de Posturas de todas as medidas previstas nos artigos anteriores, podendo autuar, dentro de suas respectivas competências, individualmente ou com apoio entre eles, em face daqueles que desobedecerem e infringirem as normas decretadas.

**Art. 15.** Encontrando descumprimento das medidas que propiciem grave risco de contaminação ou grave negligência, a autoridade competente poderá determinar cautelarmente a imediata suspensão das atividades do estabelecimento, sem a necessidade de apurar nesses casos a reincidência em descumprimento anterior.

**Art. 16.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas e revogadas a qualquer momento, mediante o crescimento da taxa de transmissibilidade e comprometimento com impacto na rede de atenção à saúde, observados os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994/2020, alterado pelo decreto 65.044, e a supremacia do interesse público em favor da coletividade.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

Art. 17. Este Decreto não revoga as determinações anteriormente previstas em outros decretos editados em virtude da pandemia do novo coronavírus, exceto aquelas já especificadas nos artigos anteriores.

Art. 18. Além das determinações estabelecidas neste Decreto, observará o Protocolo Sanitário Intersetorial do Governo do Estado de São Paulo naquilo que couber, por todas as atividades e serviços autorizados que optem pela abertura e funcionamento.

Art. 19. Os Protocolos Setoriais do Governo do Estado de São Paulo deverão ser acessados por meio do link <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/setores/>.

Art. 20. Fica estendido até 16 de novembro de 2020, o período da quarentena no Município de Jandira, nos termos do Decreto Estadual 65.237, de 09 de outubro de 2020.

Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 22. Revoga-se o decreto 4290/2020.

Prefeitura do Município de Jandira  
em 10 de outubro de 2020.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Governo